

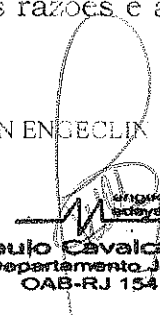
Medsystem Comércio, Manutenção e Serviços Hospitalares LTDA-ME
Avenida Presidente Kennedy, 325 Sobrado – Centro – São Gonçalo – RJ
CNPJ: 04211341/0001-67 Insc. Estadual: 77481575
Telefax: (21) 3713-6654 / 2723-4558 Cep: 24445-000
Site: www.engeclinrio.com.br Email: engeclinrio@gmail.com

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.02.000.000861/2011-29
(Pregão Eletrônico – 01/2012)**

**MEDSYSTEM COMÉRCIO,
MANUTENÇÃO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME**, inscrita no
CNPJ número 04.211.341/0001-67, com sede administrativa nesta Cidade
e Comarca, na Avenida Presidente Kennedy, 325 – Sobrado – Centro,
presentado pelo Sócio – Administrador **RICARDO GONÇALVES FONSECA**,
brasileiro, solteiro, portado da Carteira de Identidade número
1998.103.108, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e
Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, vem através de seu
Advogado perante a ilustre presença de V. S.^a, apresentar a presente
IMPUGNAÇÃO aos termos estabelecidos no Instrumento Convocatório *ex vi*
o art. 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentando abaixo as devidas razões e ao
final requerer:

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


engeclin
Medsystem
Paulo Cavalcanti Jr
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

Ab initio, mister se faz destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação, neste passo é de bom alvitre relembrar o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles:

“a lei interna da concorrência e da tomada de preços”

É irreparável a afirmação do grande administrativista. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, portanto, neste sentido, o artigo 41 da Lei 8.666/93 disciplina que:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se houver modificações supervenientes do edital, a Administração tem duas obrigações, quais sejam: **1º - Divulgar a modificação pela mesma forma em que se deu o texto original; 2º - Reabrir o prazo estabelecido no início, salvo quando a alteração não afetar a formulação da proposta.**

Veja pregoeiro que é de importante observação que, qualquer modificação do edital deve configurar-se como exceção. Afinal a Administração tem a obrigação de deter-se na elaboração do ato para que nele posse expressar seu real intento. Além disso, deve ser proativa, no sentido de planejar suas ações, evitando retificações posteriores desnecessárias. Não se pode deixar de considerar que se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalterada as suas regras, salvo se houver razão insuperável para modificação, devidamente justificada pelo Administrador Público, neste sentido entendo o STJ:

REsp 354977 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2001/0122406-6

Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 18/11/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 09/12/2003 p. 213

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Outro ponto que merece relevo, tange aos dados que devem configurar no edital, como o objeto da licitação, o preço e as condições do reajuste, o prazo, o critério de julgamento etc., todos constantes do art. 40 da Lei 8.666/93. Veja que, como se trata de peça detalhada e longa, o edital deve ser divulgado através de aviso resumido, publicado no Diário Oficial e/ou em Jornais de maior circulação, indicando precisamente o local onde pode ser conseguido o inteiro teor do ato, *ex vi* art. 21, §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - No Diário Oficial da União, ou do Distrito Federal, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - No Diário Oficial do Estado, ou Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação do Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Neste diapasão urge ressaltar que o edital deve obrigatoriamente ter alguns anexos, como por exemplo: a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preço unitários, o projeto básico e, se for o caso, o projeto executivo, sem prejuízo das especificações complementares e as normas de execução.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

Veja Sr. Pregoeiro que todas essas imposições têm o escopo de permitir inteira aplicação do princípio da publicidade, dando oportunidade aos interessados de conhecerem os detalhes que cercam a licitação e o futuro contrato.

Outrossim, se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer Cidadão impugná-lo, protocolando o pedido até cinco dias antes da data designada para abertura dos envelopes de habilitação. Neste turno, urge destacar que, após o oferecimento da peça impugnatória, a Administração tem tão-somente três dias para decidir *ex vi* art. 41, §1º da Lei 8.666/93.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim sendo, tal faculdade decorre principalmente do chamado direito de petição, direito este fundamental disciplinado pelo art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988, que assegura, como direito fundamental, a representação aos Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa, por oportuno, o referido direito assegurado no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, todavia, não exclui o de representação ao Tribunal de Contas respectivo, órgão incumbido do controle financeiro da Administração, *ex vi* art. 113, §1º da Lei 8.666/93.

No mesmo passo, sem prejuízo ao direito assistido ao Cidadão, acima fundamentado, a Lei 8.666/93 assegurou também ao licitante a faculdade de impugnar os termos do edital, conforme dispõe o art. 41, §2º da mesma Lei.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


engeclin
edsystem
Paulo Cavalcanti Jr
Departamento Jurídico
CNPJ 154118

Por esta razão destaca-se a primeira irregularidade que merece correção:

Dos critérios para confecção do edital

Conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93 no edital deverá existir no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido em relação ao diploma legal, o local da realização do certame, bem como data e hora para recebimento da documentação e propostas.

Note Sr. Pregoeiro que o preâmbulo deste edital não apresenta a necessária menção a diplomas legais que regulam ou devem regular este certame, devendo ser elencados pelo princípio da hierarquia das normas e assim apresentadas: art. 37 e 38 da CFRB/88, Lei 8.666/93 e 10.520/02, regimentos internos e/ou resoluções. Assim completaria o preâmbulo do edital.

Neste diapasão, mister se faz tecer mais comentários sobre a confecção do edital, pois no inciso I do artigo em comento dispõe que o objeto da licitação deve ser descrito de forma sucinta e clara, mas não significa que deva ser concisa. Destacando o título Objeto do referido edital, destaca-se que: *“Destina-se a presente licitação à escolha da melhor proposta para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos, tal como descrito no termo de referência”*, note Sr. Pregoeiro que não há como saber, a luz do disposto neste edital se a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elencados no termo de referência (anexo II), a licitante tem que arcar com as peças de reposição ou não, veja que esta informação em muito contribui para a elaboração da proposta.

Outro ponto importante a se discutir, é sobre o local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, pois nos anexos deste edital não traz o projeto básico, documento importante para elaboração da proposta, inclusive o art. 40, IV dispõe perfeitamente sobre a necessidade da existência do referido documento e a sua disponibilização para os licitantes, com escopo de auxiliar na elaboração da proposta.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

Outro ponto importante a se discutir, é sobre as condições para participação no certame, vejo que não menciona no item 4 sobre as empresas impedidas/suspensas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Veja Sr. Pregoeiro que segundo a melhor doutrina acompanhada da jurisprudência quer confirma e solidifica este tema, a Administração Pública (a luz do princípio federativo), o empresário ou a sociedade empresária que está punida com o impedimento ou a suspensão do direito de licitar e/ou contratar com a Administração Pública *ex vi* art. 87, III da Lei 8.666/93, não pode ser contratada com **nenhuma administração pública, tanto direta como indireta**, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Processo nº: 0004970-78.2010.8.19.0037

Descrição: Em 20 de maio de 2010, Medsystem Comércio, Manutenção e Serviços Hospitalares Ltda. - ME, impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Licitações da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo objetivando seja declarada inabilitada a participar de licitação na modalidade pregão presencial nº 031/2010, tipo menor preço global, a sociedade empresária Spectru Instrumental Científico Ltda. Para tanto alega que a referida sociedade empresária não atende ao disposto no item 3.3 do edital por estar sob o efeito de punição administrativa imposta pelo Município do Rio de Janeiro, que lhe suspendeu o direito de licitar e contratar com a administração por doze meses. Ressalta ter alertado a autoridade coatora acerca da punição tendo esta, no entanto, inobservado os efeitos da decisão e reafirmado a habilitação. Requer, assim, a concessão de medida liminar que determine à Autoridade coatora que declare a desclassificação da sociedade empresária Spectru Instrumental Científico Ltda do certame e, ao final, prestadas as informações, concedida a segurança, confirmando a liminar requerida. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/105. Pela decisão de fs. 107/109, foi indeferida a liminar requerida. Petição da impetrante às fs. 113/124, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 107/109. Regularmente notificada a Impetrada prestou informações e juntou documentos às fs. 125/159, na qual sustenta, em síntese, que a penalidade imposta à empresa Spectru Instrumental Científico Ltda. não foram previstas e aplicadas com base em legislação federal que regula a matéria, e sim, baseada no Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro e, portanto, limitada ao âmbito do Município do Rio de Janeiro. Requer, ao final, a denegação da segurança. As fs. 161/185 a Impetrante juntou documentos e requereu a reconsideração da decisão de fs. 107/109, o que foi indeferido no próprio corpo da petição. Parecer do Ministério Público Estadual às fs. 191/ 195 aduzindo que, em que pese a decisão publicada no Diário Oficial fazer referência aos dispositivos do

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (RGCAF) consta do documento de fl. 169 como fundamento legal da sanção referente ao processo nº 0009/000679/2008 o artigo 87, III, da Lei 8.666/93. Ressalta o Parquet que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 produz efeitos em relação a toda Administração Pública e que o edital da licitação na modalidade pregão presencial nº 031/2010 dispõe expressamente que não poderão participar do certame empresas suspensas do direito de licitar no prazo e nas condições do impedimento. Manifesta-se, assim, o Ministério Público Estadual, pela concessão da ordem. As fls. 197/208 manifesta-se o Município de Nova Friburgo pela denegação da ordem aos mesmos argumentos expendidos pela Impetrada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao sempre diligente e culto Promotor de Justiça que atua perante este Juízo, Dr. Hédel Nara Ramos Junior. Pretende a Impetrante a anulação do ato administrativo que habilitou a sociedade empresária Spectru Instrumental Científico Ltda. no processo licitatório, na modalidade pregão presencial nº 031/2010, tipo menor preço global, ao argumento desta não atender ao item 3.3 do edital por ter sofrido pena de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município do Rio de Janeiro. A autoridade coatora, por sua vez, afirma que a habilitação se deu em razão da penalidade ter sido imposta em decisão fundamentada no Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (RGCAF) e não no artigo 87, III da Lei 8.666/93, razão pela qual tem âmbito de incidência no Município de Nova Friburgo. Da análise da matéria versada nos autos e dos documentos acostados, conclui-se pela anulação do ato administrativo que habilitou empresa inidônea a participar da licitação modalidade pregão presencial nº 031/2010. Como bem observado pelo Ilustre Promotor de Justiça o documento de fl. 169 faz expressa referência ao artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, como sendo o fundamento da sanção imposta à Spectru Instrumental Científico Ltda. no processo administrativo nº 0009/000679/2008. O fato de não ter constado da publicação no Diário Oficial expressa referência ao dispositivo legal da Lei 8.666/93 não descaracteriza sua natureza posto constituir-se em punição aplicada no âmbito administrativo específico de licitações. Registre-se que a sanção prevista no referido diploma legal tem natureza de norma geral e tutela a execução dos contratos, conclamando o administrador a observar os princípios da administração impostos pela Constituição da República, em especial da moralidade e eficiência. Entender de forma diversa é permitir a perpetuidade no mercado daqueles que não atuam com idoneidade na execução de contratos firmados com a Administração Pública e não o banimento, ao menos temporário, que a boa-fé objetiva e a moralidade impõem. Ademais, como bem ressaltado pelo Doutor Promotor de Justiça, é requisito subjetivo do procedimento de habilitação a habilitação jurídica que engloba o atestado de idoneidade, qualidade indissociável ao trato da coisa pública. Por

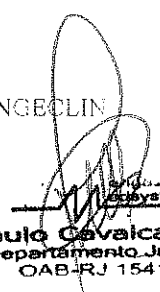
ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

todo o exposto e adotando como razões de decidir o parecer ministerial de fls. 191/195, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade coatora declare inabilitada a sociedade empresária Spectru Instrumental Científico Ltda., por não atender ao item 3.3 do edital modalidade pregão presencial nº 031/2010**, bem como para declarar anulado o ato administrativo que a habilitou. Condene o Impetrado ao pagamento da taxa judiciária (Enunciado 42 do FETJ e Aviso CGJ 187/2007). Sem custas, na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. Destarte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Nova Friburgo (RJ), 13 de julho de 2010. Paula do Nascimento Barros González Teles Juíza de Direito. (Grifo Nosso)

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-78.2010.8.19.0037
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE 1: SPECTRU INSTRUMENTAL CIENTÍFICO LTDA.
APELANTE 2: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
APELADO: MEDSYSTEMS COMERCIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. ME
MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Modalidade pregão. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública imposta por ente federativo diverso. Âmbito de incidência. Princípios constitucionais. Força irradiante por todo o sistema infraconstitucional. Norma definidora de sanção que apresenta caráter de norma geral. Incidência em todas as esferas de Governo. A Fundação Municipal de Saúde deu interpretação, data vênica, errônea ao alcance da sanção aplicada, pois, assim o fazendo, deixou à margem os princípios constitucionais da moralidade e legalidade.
DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Outrossim, não consta também no edital a necessidade da apresentação de engenheiros mecânico, eletrônico e eletricitista, profissionais necessários para a realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos, desfibriladores, autoclaves, RX, etc..., conforme dispõe a NFC 01/96, a Resolução 218 do CREA e a Lei 5194/66, pois não há como a Administração Pública ter segurança na execução deste tipo de prestação de serviços se a licitante vencedora não tem em seu quadro funcional de responsabilidade técnica estes profissionais.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

Neste turno, urge ressaltar ainda que o edital não esta exigindo a autorização do IPHM para conserto de Balanças e Aparelhos de pressão (Sfigmomanômetros), ou seja, não esta cobrando o certificado de autorização, pois os equipamentos que servem para realizar a manutenção preventiva e corretiva (Analisador de Desfibrilador, Manômetro de Pressão Classe A4, Simulador de SPO2, Simulador de ECG, Termômetro, etc...) deve, obrigatoriamente ser calibrado pela INMETRO/RBC. Todavia, deve-se exigir também a documentação técnica, ou seja, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico devidamente averbado pelo CREA/RJ, sem prejuízo da apresentação da prova de registro no CREA/RJ tanto da licitante como de seus profissionais que estarão diretamente ligados à prestação de serviços.

Analisando com certo cuidado, pode perceber que não há também a exigência da realização da visita técnica, faz-se necessário a realização desta visita para melhor análise do estado dos equipamentos da unidade de saúde, inclusive no que tange a sua funcionalidade e vida útil, inclusive quanto as peças necessárias para o seu funcionamento, faz-se necessário além da presença de um técnico devidamente registrado pelo CREA/RJ, a presença de um engenheiro mecânico, eletrônico e o engenheiro eletricista.

Veja Sr. pregoeiro, mesmo que um técnico detenha certo conhecimento, sempre haverá a necessidade de se ter o engenheiro para analisar de forma mais pormenorizada o estado do equipamento que certamente facilitará aos licitantes na confecção de suas propostas, pois será melhor tanto para a elaboração da proposta como para melhor executar a prestação de serviços, pois terá certeza de que a proposta foi bem elaborada como para os licitantes que deverão dispor de profissional técnico especializado para melhor conhecer sobre os equipamentos e elaborar suas propostas, ressalte-se que no fim das contas o que interessa é a boa e a concreta condição de que o licitante vencedor apresenta para executar o contrato de prestação de serviços de manutenção.

Assim sendo, o art. 24 e 25 da Lei 8.666/93 e o art. 40, VI da mesma Lei dispõe perfeitamente sobre a necessidade da existência dos referidos documentos, com escopo de auxiliar na elaboração da proposta, pois, é cediço o entendimento de que a Lei 8.666/93 é cogente e o Administrador Público deverá segui-la sob pena de responsabilidade, no qual dispõe o art. 25, §2ª da referida Lei.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

Portanto, cabe ao Administrador Público na prática de seus atos a estrita observância na Lei, sob pena de ser considerado inválido os atos por ele praticado.

A Lei 8.666/93, art. 27 e seguintes, assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

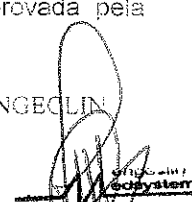
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Medsystem
Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB/RJ 154118

em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN


Paulo Cavalcanti Jr.
Departamento Jurídico
OAB-RJ 154118

Ex positis, requer a Impugnante antecipadamente que seja **SOBRESTADO** os efeitos do ato convocatório até a decisão final desta impugnação.

Neste turno, tratando-se de mérito desta Impugnação, passo a requerer:

- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no preâmbulo do instrumento convocatório os demais diplomas legais que regem a matéria, observando o princípio da hierarquia das normas, fonte primária do direito;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no Objeto do instrumento convocatório, sem prejuízo, que venha anexo ao mesmo o projeto básico;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no instrumento convocatório, o termo de vedação para participação deste certame aos interessados que estejam impedidos de licitar com a Administração Pública ou esteja com o seu direito de ser contratado com a Administração Pública;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no instrumento convocatório, a exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, tanto dos responsáveis técnicos como da licitante;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no instrumento convocatório, a exigência de apresentação da prova de registro dos responsáveis técnicos e de toda a parte técnica no CREA/RJ;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no instrumento convocatório, a exigência de apresentação do Certificado de calibração de seus equipamentos junto ao INMETRO/RBC;
- ✓ Que seja levado em consideração e incluído no instrumento convocatório, a exigência de visita técnica dos licitantes aos equipamentos contidos na relação anexa ao edital (anexo II); e
- ✓ Que seja republicado o ato convocatório, agendando nova data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes dos

ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN ENGECLIN
ENGECLIN ENGECLIN

documentos de habilitação, com ou sem as alterações acima mencionadas, conforme previsão legal (art. 26 da Lei 8.666/93).

Provará o alegado por todas as provas permitidas em direito, pondo-me a inteira disposição desta Administração Pública para apresentar quaisquer esclarecimentos suplementares e supervenientes a este texto impugnatório.

Termos em que,
p. deferimento.
São Gonçalo, 27 de Janeiro de 2012.


Paulo Cesar Rocha Cavalcanti Junior
Departamento Jurídico
OAB/RJ 154.118